



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 13, DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ampliar o tempo de propaganda eleitoral nas eleições proporcionais e vedar a utilização de imagens externas, montagens e trucagens.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ampliar o tempo de propaganda eleitoral nas eleições proporcionais e vedar a utilização de imagens externas, montagens e trucagens.

SF/17882.44069-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

§ 1º

.....

II -

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão;

.....

IV -

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;



SF/17882.44069-82

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e vinte e sete minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e vinte e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e vinte e sete minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e cinquenta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V -

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e quarenta e cinco minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e vinte e sete minutos às sete horas e trinta e sete minutos e das doze horas e vinte e sete minutos às doze horas e trinta e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e vinte e sete minutos às treze horas e trinta e sete minutos e das vinte horas e cinquenta e sete minutos às vinte e uma horas e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI - nas eleições para Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

.....
VII – nas eleições para vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso VI;

VIII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

.....
§ 10. É vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos


SF/17882.44069-82

especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.” (NR)

“Art. 51.

IV – na veiculação das inserções, aplica-se o disposto no § 10 do art. 47.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão é hoje, indiscutivelmente, uma das principais – se não a principal – formas de comunicação entre os candidatos e os eleitores. Inúmeras pesquisas demonstram que a campanha eleitoral começa, efetivamente, com o início da propaganda nesses veículos, e a maioria dos eleitores conhece as propostas dos candidatos por intermédio tanto da propaganda em horários fixos, quanto das inserções esparsas ao longo do dia.

Recentemente, contudo, uma alteração legislativa, cujos objetivos e finalidades não ousamos perscrutar, reduziu drasticamente o tempo no rádio e na TV destinado aos candidatos às eleições proporcionais. Ora, se é justamente nesse tipo de eleição que se manifesta mais claramente o pluralismo político, essa mudança pode ser considerada um contrassenso, em época de busca pela re legitimação do sistema político-eleitoral. Nas eleições municipais de 2016, foi praticamente unânime a reclamação – de candidatos e eleitores – de que era impossível conhecer as propostas de todos os candidatos em tão exíguo tempo.

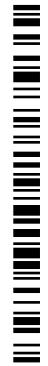
Como se não bastasse isso, em muitos e muitos casos o já escasso tempo é utilizado com montagens, trucagens, imagens externas etc. Não por coincidência, as reformas legislativas de 2013 e de 2015 não só reduziram o tempo de propaganda, como também retiraram a vedação que havia a esses procedimentos diversionistas nas inserções.

Por considerarmos que a legislação, da forma como está, privilegia indevidamente quem já tem cargo público ou posição de destaque, além de impedir a devida e adequada discussão de ideias e programas – que é o que interessa ao cidadão eleitor –, estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS). Seu objetivo é duplice: a) ampliar o tempo da propaganda eleitoral para candidaturas a cargos proporcionais no rádio e na TV; e b) vedar a utilização de montagens, trucagens e imagens externas, tanto nas inserções quanto em toda a propaganda.

Entendemos que, assim, estamos a privilegiar a finalidade última da propaganda eleitoral gratuita, qual seja, garantir o acesso igualitário dos candidatos aos meios de comunicação, para que transmitam ao eleitor sua mensagem e suas ideias.

Sala das Sessões,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**



SF/17882.44069-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>